



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003017-62.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JUNIOR EVANGELISTA DE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por JUNIOR EVANGELISTA DE CAMARGO, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56996

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003017-62.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: JUNIOR EVANGELISTA DE CAMARGO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM**)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA – NULIDADE – PRISÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – PERDA DE DIAS REMIDOS – INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. Devidamente comprovada a materialidade e autoria de falta disciplinar de natureza grave, que se enquadra no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, injustificável a desclassificação, como requerida. As sanções aplicadas são previstas no ordenamento jurídico e se coadunam com a gravidade da conduta praticada. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, nos autos de Execução Criminal nº 0005918-42.2021.8.26.0521, reconheceu como devidamente comprovada a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo condenado **JUNIOR EVANGELISTA DE CAMARGO**, no dia 19.09.2024, consistente em desobediência, como prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, e em consequência, declarou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriores à aludida falta, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a regressão ao regime fechado (fls. 36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, **JÚNIOR** interpôs o presente Agravo em Execução, pleiteando, preliminarmente, a declaração de nulidade por conta da ilegalidade na prisão e, no mérito, a desclassificação para infração disciplinar de natureza média ou, quando não, “... *que sejam indeferidos os pedidos de retificação do cálculo, observando o teor da súmula nº 441 do STJ, ...*” e, que seja afastada a perda de dias remidos ou, a perda mínima dos dias declarados perdidos (fls. 01/07).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 40/43).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 44).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não provimento do Agravo (fls. 58/61).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

No dia 19 de setembro de 2024, por volta de 20h52min, o Agravante usufruía da saída temporária, quando surpreendido por Policiais Militares fora de sua residência em horário não permitido, justificando assim a instauração de Sindicância nº 0565/2024, para apuração da prática de falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

disciplinar de natureza grave, eis que teria sido infringido o art. 50, VI, da Lei nº 7.210/84, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 08/27).

A materialidade evidencia-se pela Comunicação de Evento (fls. 09/10), Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 12/15) e Portaria (fls. 16), assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.

No que diz respeito à autoria, ao ser ouvido na fase administrativa, o Agravante confirmou o contido no Comunicado de Eventos, afirmando que o endereço cadastrado era de seu irmão, por não conseguir colocar o de sua genitora. No dia dos fatos, sua cunhada estava brigando com o marido, pois não queria que ele ficasse no local e, por esse motivo ele se dirigiu até a residência da genitora, quando os Policiais Militares chegaram e disseram que ele estava fora do local declarado (fls. 20).

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, da LEP), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, da LEP), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de obedecer as condições da saída temporária.

Conjunto probatório consistente, a conduta do Agravante se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em desclassificação da infração disciplinar.

Subsidiariamente, requer o Agravante a perda mínima dos dias eventualmente remidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A prova do alegado pelo Agravante, se é que lhe seria favorável, a ele incumbia, mas nem a isso não se dispôs.

Como já destacado, o Agravante descumpriu as condições da saída temporária, o que demonstra que não vem absorvendo a terapia penal, tratando com descaso as regras de conduta do estabelecimento, consistindo, tal postura, um verdadeiro perigo para a segurança e disciplina no sistema carcerário, é que a perda dos dias remidos deve ser estabelecida em seu grau máximo, ou seja, 1/3.

Em relação a retificação do cálculo de penas, verifica-se que o Juízo das Execuções determinou a interrupção do lapso temporal nos moldes da Súmula nº 441, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme requerido pelo Agravante, logo, não há de se falar em indeferimento.

Por fim, importante ressaltar que não há nenhuma ilegalidade na condução do Agravante à Unidade Prisional, pois ele mesmo confessou que estava fora do local declarado para a saída temporária, logo, uma vez que se encontrava em endereço diverso, descumpriu condição e deveria mesmo ser encaminhado à Penitenciária, o que, por si, afasta a alegação de nulidade.

Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **JUNIOR EVANGELISTA DE CAMARGO**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)